



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0825211-87.2026.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO POPULAR (66)

**ASSUNTO:** [Adicional de Qualificação , Acidente em Serviço]

**AUTOR:** LUZIA HONORINA MELO BARBOSA

**REU:** CAJU PRODUCOES E EVENTOS LTDA. e outros

## **DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Ids 94954790 e 94970059) ajuizada por LUZIA HONORINA MELO BARBOSA contra a KALOR LTDA. e o ESTADO DO PIAUÍ.

A autora noticia que *“foi celebrado contrato administrativo de patrocínio vinculado à realização do evento denominado ‘AUREA – Alok e Convidados’ previsto para ocorrer na cidade de Teresina/PI, em 25 de abril de 2026”*.

Relata que, o Contrato n. 084/2026/SETUR, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 06/2026, vinculada ao Processo Administrativo n. 00153.000386/2026-53, destinou recursos públicos classificados como Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos, no importe de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), em favor da empresa requerida, então responsável pela realização do evento.

Ressalta que, *“a contratação possui elevado custo financeiro, em patamar absolutamente incompatível com a realidade fiscal e social enfrentada pelo ente público”*.

Tece considerações acerca do cabimento da ação popular, da lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa, da afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

À vista disso requer, inclusive em sede de tutela de urgência antecipada: i) a imediata suspensão do evento artístico programado para ocorrer na data de amanhã; ii) a suspensão dos efeitos do contrato firmado para apresentação do artista Alok; iii) a proibição de qualquer pagamento decorrente da contratação; iv) a suspensão de despesas acessórias vinculadas ao evento; v) a proibição de novas contratações relacionadas ao mesmo evento; vi) a fixação de multa diária por descumprimento.

Vieram-me, então, conclusos os autos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

É o relato do necessário.

Passo a decidir e a fundamentar.

De início, faz-se oportuno destacar que, apesar da inclusão do MUNICÍPIO DE TERESINA-PI no polo passivo desta ação, antes mesmo do recebimento, a inicial foi aditada para excluir o ente municipal e incluir o ESTADO DO PIAUÍ, sob o fundamento de que “*a contratação objeto da presente demanda não foi promovida pelo Município de Teresina, mas sim mediante aporte financeiro oriundo do orçamento estadual*”.

Trata-se a ação popular de meio previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXIII e 14, da CF), disponível a qualquer cidadão, com a finalidade de invalidar atos lesivos relacionados ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Portanto, seu objeto é o combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público. Sob essa premissa, passa-se à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Como se sabe, a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, condiciona-se à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor e, ainda, ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelo visto, a autora pretende, em suma, a suspensão dos efeitos do contrato firmado para a apresentação do artista Alok, prevista para amanhã, dia 25/04/2026, cancelando-se a realização do referido *show*, assim como a proibição de qualquer pagamento decorrente da contratação e de eventuais despesas acessórias vinculadas ao evento e a proibição de novas contratações relacionadas ao mesmo show, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.

Depreende-se da documentação acostada à inicial que, a Secretaria de Turismo do Estado do Piauí e a empresa requerida KALOR LTDA. firmaram contrato cujo objeto se refere à destinação do montante de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), com a finalidade de patrocinar a realização do evento AUREA - Alok e Convidados, em Teresina-PI, em 25/04/2026.

Vale destacar que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, um dos pressupostos da Ação Popular é justamente a lesão ao patrimônio público, logo, a interpretação da Lei n. 4.717/1965 deve ter como vetor a ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico), tanto assim que, para o cabimento da referida ação, dispensa-se a demonstração de prejuízo material, sobressaindo-se a sua natureza preventiva.

Verifica-se do teor do Contrato n. 084/2026/SETUR que, a despeito do pagamento da vultuosa quantia de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a contrapartida (para além da óbvia realização do evento musical) refere-se tão somente ao destaque das logomarcas do Governo do Estado ou qualquer de seus produtos em relação a terceiros, o que, somado à vinculação da figura do gestor estadual à publicidade do evento, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se desproporcional, além de evidenciar violação aos princípios constitucionais



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

que regem a Administração Pública, tais como moralidade e impessoalidade, notadamente pela sabida proximidade eleitoral.

Nesse contexto, a aludida contratação musical/artística em valor exacerbado consubstancia risco de dano ao erário estadual.

Embora a gestão da coisa pública inclua, necessariamente, o exercício da discricionariedade para fomentar setores certas atividades, como o turismo, o comércio e o entretenimento, através da realização de eventos que geram fluxo de capital, empregos temporários e impostos, movimentando a cadeia produtiva e que iniciativas do Poder Público com o objetivo de fomentar a cultura sejam bem vindas (o que advém, inclusive, de comando constitucional - art. 215, *caput*, da CF), deve-se levar em consideração todas as demais necessidades da população, especialmente as mais básicas (saúde, educação, segurança, etc), de forma que, o dispêndio, pelo Estado, de quantia tão relevante em um único evento na Capital, com duração de poucas horas é completamente irrazoável e desproporcional. Além disso, há certa obscuridade no que diz respeito à fonte de custeio, pois sabe-se apenas que se trata de recursos não vinculados de impostos.

Ressalte-se, por oportuno, que, apesar de ser permitida a contratação direta de artistas consagrados sem a necessidade de licitação, é preciso observar os ditames da Lei de Licitações, assim como previsão da referida despesa na Lei Orçamentária Anual (art. 5º, § 1º, da Lei n. 101/2000), haja vista que a realização destas despesas pode configurar indícios de irregularidades na gestão orçamentária (falta de transparência), pois o custeio dos eventos festivos, bandas e artistas com recursos do erário, ressalvadas os recursos oriundos de emendas parlamentares com finalidade definida e sem contrapartida do ente contratante, será ilegal se comprometer o resultado da gestão em detrimento de serviços públicos essenciais como os de saúde, educação, segurança e saneamento (art. 166-A, II, da CF/1988; e art. 179-C, II, da CE/1989).

No mesmo sentido, a Nota Técnica n. 02, 23/05/2023, do Tribunal de Contas Estadual preconiza que:

- a) O custeio de eventos festivos, a contratação de bandas artísticas e shows com dispêndio de recursos do erário, ressalvados os recursos oriundos de emenda parlamentar com finalidade definida (art. 166-A, II, da CF/88; e art. 179-C, II, da CE/89) e sem contrapartida do respectivo ente, pode configurar despesa ilegítima se:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

- a.1) Comprometer o resultado da gestão pública, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação, segurança e saneamento;
- a.2) Comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO (art. 9º da LRF);
- a.3) O ente contratante estiver descumprindo os limites mínimos constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), com base na publicação dos últimos relatórios da LRF ou apurações desta Corte de Contas;
- a.4) Implicar inadimplemento regular de fornecedores ou descumprimento da ordem cronológica de pagamento, nos termos do art. 141 da Lei n.º 14.133/21;
- a.5) O ente federado estiver inadimplente com o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo.
- a.6) O ente federado deixar de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas, patronais ou de seus servidores, ou se utilizar de verbas de fundos vinculados por lei para alcançar finalidade vedada;
- c) Após a avaliação dos pressupostos anteriormente indicados, caso a administração decida ser conveniente e oportuna a realização de festividades custeadas com recursos públicos, ainda que oriundos de emenda parlamentar, no que tange à fase de planejamento das contratações, deve observar:
  - c.1) A existência de prévio planejamento público acerca da programação de festividades para ocorrerem ao longo do exercício financeiro que impliquem na contratação de artistas ou de estrutura para realização de eventos;
  - c.2) A existência de previsão de gastos com essas festividades na Lei Orçamentária Anual, seja por meio de dotação específica ou de créditos adicionais.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Constata-se, também, risco de dano à Administração Pública, pois, uma vez executado o contrato, deve haver a sua regular quitação. Por sua vez, o reconhecimento da ilegalidade na utilização da verba pública em ano eleitoral, desvinculada do interesse público estatal, resulta apenas em indenizações pelos gastos, até então realizados, nos termos da cláusula 9.4 do contrato:

9.4. Caso venha ser rescindido pelo PATROCINADOR, em caso de ilegalidade ou inexecução contratual imputado à PATROCINADA, deverá haver apenas indenização dos prejuízos efetivamente suportados e comprovados pela patrocinada, sob pena de enriquecimento ilícito;

Com efeito, a autora demonstrou que, diante da realidade atual do Estado, não se permite gastos dessa monta com um único evento festivo que, a despeito de ser custeado pelo ente estadual, cinge-se à Capital, em detrimento de serviços essenciais de saneamento básico, educação, segurança e saúde, os quais, como é notório, se encontram em situação preocupante para com toda a população, portanto, tendo em vista o interesse público, é medida adequada o deferimento da liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **CONCEDO** a tutela provisória de urgência requerida para determinar ao ESTADO DO PIAUÍ, através do Governador e do Secretário Estadual de Turismo, a suspensão do evento AUREA - Alok e Convidados, bem como o cumprimento da obrigação de não fazer, voltada a não realização de quaisquer repasses de valores às pessoas jurídicas contratadas, até ulterior determinação judicial.

**ADVIRTA-SE** aos gestores demandados, que o descumprimento desta determinação liminar, acarretará multa pessoal **COBRADA DIRETAMENTE NO CPF** destes, de forma solidária, no valor integral aos somatórios do contrato, além da configuração do crime de desobediência previsto no art. 330 do CP.

**EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR**, a ser cumprido **IMEDIATAMENTE** por Oficial de Justiça.

Após, **CITEM-SE** os demandados, pessoalmente, via mandado, e por meio do seu órgão de representação, para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo legal, nos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

termos do art. 7º, *caput*, I, “a”, da Lei n. 4.717/1965.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao representante Ministerial, para se manifestar no prazo legal, voltando-me conclusos para análise.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

**TERESINA-PI, 24 de abril de 2026.**

**LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**